



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 482/2023/DELTA/SUPEL/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.016822/2023-08 - SESAU**

**OBJETO:** (SRP), do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO para aquisição de bens e serviços comuns, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo PARA PROCEDIMENTOS DE "Órtese, Próteses e Materiais Especiais - **ORTOPEDIA NÃO constantes na Tabela do SUS (SIGTAP)**", para atender os procedimentos **CIRÚRGICOS DE ORTOPEDIA**, a serem realizadas pelo Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JP II e Hospital de Retaguarda de Rondônia - HC, com fornecimento de material em **Regime de Comodato**, para uso no período de 12 (doze) meses, exercício de 2023-2024 conforme características técnicas especificadas descritas nestes autos.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 100/2020/SUPEL/CI, publicada no DOE do dia 16 de setembro de 2020, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NEXOMED HOSPITALAR LTDA (0049563337)**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei do Pregão (10.520/2002) em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, estabelece que após declarar o licitante vencedor poderá os demais licitantes manifestar imediatamente a sua intenção de apresentar recurso, quando deverá apresentar as razões recursais no prazo de três dias, sendo que a falta de manifestação do interesse de recorrer no momento oportuno, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia em atendimento as regras da Lei 10.520/2002 também consagra as regras para a interposição de recurso. Senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

#### II - DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 03/06/2024 às 10h00 - DF e às 09h00 - RO), esta Pregoeira, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa abaixo. Na oportunidade, motivando sua intenção alegando, em síntese, o seguinte:

**Manifestamos motivadamente a intenção de recurso para grupo 02 e 03 contra a Habilitação da empresa CVL SANTOS LOPES visto que a licitante não possui condição pré-existente do PL na data de abertura do certamente, bem como apresentou AMOSTRA COM MARCA DIFERENTE DA QUE FOI OFERTADA NA PROPOSTA INICIAL para o grupo 03, contrariando a vinculação ao instrumento convocatório, como será demonstrado na peça recursal.**

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais. Em sede recursal, a recorrente, apresentou o motivo que fundamenta sua intenção, em síntese, eis o teor:

(..)

NEXOMED HOSPITALAR LTDA, vem, por seu representante legal infra-assinado, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão que declarou a empresa CVL SANTOS LOPES LTDA, pelos fundamentos de fato e de direito expostos nas razões que seguem.

Assim, trata-se o presente de recurso contra a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a empresa CVL SANTOS LOPES LTDA vencedora no Grupo 02 e 03 do certame em epígrafe. Todavia, conforme as razões que seguem, a decisão do Sr. Pregoeiro deve ser revista, para que a referida empresa seja desclassificada do certame.

Em breve síntese, a exclusão da empresa recorrida deve se dar sob dois fundamentos distintos, que serão abordados com a devida profundidade no tópico a seguir. São eles:

1. Descumprimento do Item 9.3.1, na medida em que a empresa não demonstrou possuir, com o balanço patrimonial exigível ao tempo da licitação, patrimônio líquido de 5% do valor total do grupo 02 e do Grupo 03.

2. A empresa, em sede de amostras, apresentou produto de marca distinta da cotada na licitação quanto ao Grupo 03. Diante disso, passa-se agora à apresentação das razões que devem levar a inabilitação da empresa, pelo fato descrito no Item 1 quanto aos Grupos 02 e 03, e a sua desclassificação, pelo fato descrito no Item 2, quanto ao Grupo 03.

RAZÕES DE RECURSO

#### 1. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.3.1

A primeira razão que deve levar à exclusão da empresa recorrida no presente certame diz respeito à exigência expressa no Item 9.3.1 do Edital, que determina o seguinte:

9.3.1. Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do GRUPO que o licitante estiver participando.

Diante disso, o edital trazia a exigência expressa de que a licitante apresentasse balanço referente ao último exercício social, visando a comprovação de que possuía patrimônio líquido de, no mínimo, 5% do valor do grupo respectivo.

Desta forma, quando analisou a documentação da empresa recorrida no momento oportuno, a Sra. Pregoeira consignou no chat do pregão a seguinte conclusão:

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Senhor (a), sua empresa sagrou-se vencedora nos grupos 01 e 03, os quais somados os valores estimados, perfaz um montante de R\$ 30.577.688,70.

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Conforme regras editalícias, para que a licitante seja considerada habilitada deverá comprovar Patrimônio Líquido de 5% dos valores para os itens que ofertar proposta.

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Em análise ao seu Balanço Patrimonial, verificou-se um montante de R\$ 256.204,25, o que implica dizer que o seu PL, não é suficiente para anuir os grupos pretendidos.

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Em análise ao seu Balanço Patrimonial, verificou-se um montante de R\$ 256.204,25, o que implica dizer que o seu PL, não é suficiente para anuir os grupos pretendidos, vez que 5% do valor R\$ 30.577.688,70, precisaria de um montante de R\$ 328.763,69.

Ocorre que, após a inabilitação da empresa recorrida, essa encaminhou e-mail à Sra. Pregoeira, requerendo a reconsideração da decisão. Tal fato também foi consignado no chat do pregão, ocasião em que a Sra. Pregoeira reconsiderou a decisão, nos seguintes termos:

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Recebemos vosso e-mail e, portanto, em observância ao Princípio da Publicidade a convocamos para manifestação.

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Em uma reanálise acurada referente ao seu Balanço Patrimonial, verificamos que no exercício de 2023, seu Patrimônio Líquido perfaz um montante de R\$ 852.846,70. Em que pese o balanço solicitado ser o de 2022, todavia o 2023 satisfaz os requisitos exigidos para qualificação econômico-financeiro.

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Portanto, esta pregoeira, pede desculpas pelo equívoco ocorrido e, passamos a esclarecer:

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Conforme regras editalícias, o percentual de 5% (cinco por cento) requerido de Patrimônio Líquido, está posto do valor ESTIMADO do GRUPO que o licitante estiver participando, item 13.6, alínea "b".

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Entretanto, caso o licitante classificado em mais de um item/grupo, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referências;

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - b2) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/grupo em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(s)/grupo(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Portanto, em observância as regras editalícias solicito manifestação no sentido de informar quais os lotes pretende desistir.

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - De pronto, cabe enfatizar que para o Grupo 1 de Valor estimado: R\$ 20.794.688,70, é necessário um percentual de patrimônio líquido de R\$ 1.039.734,44.

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Para o Grupo 2 de Valor estimado: R\$ 6.109.065,00, é necessário um percentual de patrimônio líquido de R\$ 305.453,25.

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Para o Grupo 3 de Valor estimado: R\$ 9.783.000,00, é necessário um percentual de patrimônio líquido de R\$ 489.150,00.

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Considerando que as regras descritas nos itens b.2 e b.3 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro GRUPO. Isto posto, considere.

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Senhor, algum posicionamento? (...)

Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Senhor, considerando que diante do seu direito concedido de decidir em quais ou qual Grupo (os) desistir, em razão de insuficiência de Patrimônio Líquido, Vossa Senhoria não o exerceu, portanto passaremos a decidir:

Senhores licitantes, verifica-se no cenário em análise, que é imperioso o exercício do princípio da autotutela (súmula 473 e 346 do STF, e atr. 53, da Lei Federal nº 9.784/99), por parte desta pregoeira. O qual estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, em observância a tal Princípio, esta pregoeira estará reformulando as decisões exaradas para os Grupos 02 e 03. Por conseguinte, fica anulada as decisões proferidas para as empresas, ora aceitas e habilitadas em tais grupos.

Portanto, fica HABILITADA a empresa CVL SANTOS LOPES LTDA, para os Grupos 02 e 03, por cumprir com os requisitos exigidos no edital.

Assim: Senhores, em tempo, informo que para o Grupo 01, fica HABILITADA a empresa NEXOMED HOSPITALAR LTDA, por cumprir com os requisitos exigidos no edital.

Como se vê, um fato inusitado ocorreu no curso do presente pregão: devido ao lapso temporal ocorrido entre o recebimento das propostas e documentação, ainda na fase de cadastro do certame conforme dispõe o item 8.1 do edital , e a análise dos documentos de habilitação, a Sra. Pregoeira entendeu por aceitar a apresentação de balanço elaborado e registrado em momento posterior à licitação. Todavia, é certo que tal fato acaba por violar os termos editalícios, legais e jurisprudenciais acerca do tema e que a decisão não pode prevalecer, devendo ser revista.

O primeiro fundamento que deve levar a inabilitação da recorrida advém do próprio texto editalício que, no item 9.3.1, determina a apresentação de balanço do último exercício social. Aqui, deve-se frisar que o momento que define o que é anterior ou posterior ao certame é a data de abertura da sessão pública, ocorrida em 5 de dezembro de 2023. Nessa linha, em 5 de dezembro de 2023, não era possível à empresa recorrida auferir os resultados totais do exercício social, na medida em que esse somente chegaria a termo ao final do mês de dezembro.

Ademais, no presente caso, cabe salientar que o cumprimento das exigências habilitatórias é aferido através dos documentos que foram apresentados antes da abertura da sessão, ou seja, na fase de cadastro da licitação, conforme subitens 8.1.1 e 8.1.4 do edital. Significa dizer, portanto, que a empresa recorrida, no momento do certame, não preenchia os requisitos de habilitação exigidos no Edital. Em outras palavras, não se pode considerar que o documento em questão (balanço do exercício de 2023) se trata de documento que atesta condição pré-existente à data de abertura do certame, posto que tal condição não poderia ser sequer verificada na data.

Nos termos da legislação de regência da presente contratação, a Lei 8.666/93, as exigências referentes à capacidade econômico-financeira são expostas da seguinte forma:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Aqui, se poderia arguir que eventual obscuridade no balanço apresentado poderia ser sanada em sede de diligência, na esteira do Art. 43, § 3º, que dispõe o seguinte:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Para além da interpretação fria do referido dispositivo, é importante ter em mente que o Tribunal de Contas da União, ao longo do tempo, foi consolidando o entendimento que vai exposto abaixo, que hoje trata-se de matéria absolutamente pacificada:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado. (...) Acórdão nº 1211/2021 – Plenário”

Em linha, portanto, com a decisão acima, o que se conclui é que a vedação de inclusão de documento novo, insculpida no §3º do Art. 43, da Lei 8.666/93, restringe-se “ao que licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.” Aqui é importante dizer, não estamos tratando de um lapso da empresa recorrida que, por erro ou equívoco, deixou de anexar documento na proposta, o que autorizaria a solução da questão por meio de diligência, mas sim da entrega posterior de documento que a recorrida não dispunha, e nem poderia dispor, ao tempo do cadastro da licitação.

Nessa linha, a aceitação de documento que o licitante não dispunha ao tempo da licitação, seja através da interpretação fria do dispositivo, seja através da interpretação mais flexível adotada pelo Tribunal de Contas da União, representa uma violação direta ao Art. 43, §3º, da Lei 8.666/93. Em consonância com o parágrafo anterior, o próprio edital traz expressamente: 13.13.1. EM SEDE DE DILIGÊNCIA, QUE SE DESTINA UNICAMENTE A ESCLARECER E COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO SERÁ ADMITIDA A INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO, CONFORME ART. 43, §3º Lei nº 8.666/93.

Ademais, anuir com a inclusão do referido documento, considerando que a sua própria elaboração após a abertura das propostas e o elevado prazo decorrido entre a suspensão e retomada do certame, significa conferir à recorrida a possibilidade de planejar a elaboração de seu balanço com vistas a adequar esse documento às exigências da licitação, como, por exemplo, deixar de distribuir os lucros da empresa entre os sócios e integrá-lo junto ao patrimônio líquido.

Diante disso, a aceitação do balanço exigível referente à período posterior à licitação, elaborado e registrado em 11/01/2024, após a abertura da sessão pública, significa verdadeira violação à legalidade do presente certame, devendo ser revertida com a inabilitação da empresa recorrida.

## 2. ENTREGA DE AMOSTRA DE MARCA DISTINTA DA COTADA NO CERTAME

Não bastasse a grave ilegalidade apontada acima, que por si só já deve acarretar a inabilitação da recorrida, a referida empresa também deve ser desclassificada do presente certame pelo fato de que, em sede de amostras, apresentou produto de marca distinta daquela cotada na licitação. A exigência de tal tipo de avaliação é corriqueira em licitações de objeto semelhante ao ora licitado e encontra fundamento no Item 8.1 do Termo de referência. Dos diversos regramentos ali constantes, merece especial atenção o que dispõe o Item 8.17, que determina a metodologia de avaliação das amostras, nos seguintes termos: Da metodologia de avaliação técnica consiste de etapas que estão descritas abaixo:

I - Verificar e validar a documentação técnica apresentada, incluindo os documentos pertinentes à licitante e ao produto, bem como se a proposta apresentada atende ao Edital. Inclui-se nesta etapa a necessidade de apresentação de documentos em cumprimento a alguma norma regulamentadora (como resolução da ANVISA ou Certificado de Aprovação – CA) relativa àquele material e em caso afirmativo, se o item ofertado a atende.

II - Verificar se a amostra enviada atende ao descritivo do Edital, bem como se corresponde à proposta apresentada.

III - Avaliar tecnicamente a amostra no que tange à qualidade, se o objetivo de uso será alcançado sem prejudicar o paciente e o usuário e sem comprometer a técnica, dentre outros pontos.

IV - Verificar se o material ofertado possui algum alerta de restrição na ANVISA ou mesmo junto ao Governo do Estado de Rondônia, SUPEL/RO e SESAU/RO. Dessa forma, o não atendimento a qualquer um dos requisitos acima torna a proposta do licitante para o item passível de desclassificação.

Não obstante essa disposição expressa, no óbvio sentido de que o produto apresentado em amostra deve corresponder ao ofertado na licitação, a equipe técnica, ao avaliar os produtos apresentados, entendeu por ignorar completamente o disposto na regra acima e aprovar expressamente a aceitação de produto distinto daquele cotado no certame, sem qualquer justificativa técnica ou jurídica para tanto, veja-se:

d) Grupo 3/ Lote III --> Item 28 ao 32 (aprovado sem restrição) Fornecedor CVL SantosLtda, 1º colocado; {material apresentado de outra marca, com aprovação da equipe}(0046505219)

Ora, a conclusão a que chegou a equipe técnica é absolutamente descabida, na medida em que a divergência entre o produto ofertado no certame e o produto entregue em sede de amostrar se trata de fato que deve conduzir à reprovação da proposta. Aqui, é certo que o que deve prevalecer é a marca efetivamente cotada no certame tendo em vista que o que obriga a licitante a fornecer e especifica os termos da futura execução é a proposta que essa apresentou.

Admitir a alteração de marca após a fase de lances realizada pela recorrida significa proporcionar a essa a possibilidade de alterar o próprio objeto de sua proposta em momento absolutamente inoportuno, situação que fere diretamente o princípio da isonomia.

Em julgamento de caso bastante semelhante, o Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de se manifestar, no seguinte sentido:

REPRESENTAÇÃO. CAIXA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA, TRATAMENTO NÃO-ISONÔMICO DISPENSADO A LICITANTE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO EM DEFERÊNCIA AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CIÊNCIA DA UNIDADE JURISDICIONADA ACERCA DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PARA PREVENÇÃO DE FUTURAS REINCIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. (...) Consoante apurado pela unidade instrutiva, a desclassificação da proposta da representante Tele Alarme Segurança Eletrônica Ltda., 1ª colocada na etapa de lances, decorre da inadequação dos equipamentos por ela apresentados aos termos do edital, conforme comprovado por comissão técnica da Caixa, em sessão específica de análise de amostra. Nesse ponto, a representação é improcedente. No entanto, superados os percalços havidos ao longo do procedimento licitatório com a repetição de atos de exame das amostras dos demais licitantes que à sucederam à desclassificação da proposta da empresa Tele Alarme, verificou-se, ao final, ocorrência de tratamento não-isonômico dispensado à segunda licitante mais bem posicionada no torneio, Techservice Serviços.

Considerando que o prazo de validade da proposta original da Techservice expirou em razão de atraso no procedimento licitatório, aquela empresa requereu revalidação da oferta com substituição de alguns equipamentos, alegando descontinuidade de fornecimento comercial pelo fabricante, no que foi deferido pela Caixa. Assim, a amostra com os novos equipamentos foi analisada e aprovada pela comissão técnica da contratante, resultando na adjudicação do objeto, homologação do resultado do certame e contratação da Techservice.

A esse respeito, a manifestação da Caixa não foi capaz de elidir irregularidade atinente à substituição dos equipamentos ofertados pela empresa Techservice, aprovados no último exame da amostra, sem que, para tanto, fosse apresentada prova de efetiva descontinuidade de fornecimento comercial do produto por parte do fabricante ou distribuidor, como exige o item 5.3.6 do instrumento convocatório. Muito menos, restou demonstrado que os novos equipamentos apresentados pela Techservice eram tecnologicamente equivalentes ou superiores àqueles inicialmente ofertados pela licitante, em afronta ao item 10.1.3 no instrumento convocatório. Tais irregularidades ferem os princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, estampados no artigo 31 da Lei 13.303/2016. (ACÓRDÃO 719/2023 - PRIMEIRA CÂMARA).

Como se vê, é incabível que se aceite a alteração do próprio objeto da proposta da recorrida após a abertura das propostas, tratando-se aqui de verdadeira quebra da isonomia, na medida em que, materialmente, foi possibilitado à recorrida a apresentação de duas propostas distintas para o mesmo item. Cabe dizer, por fim, que a manutenção da situação narrada acima, para além de ferir a isonomia do certame, representa uma violação ao princípio da segurança jurídica, na medida em que coloca em dúvida os próprios termos em que a futura obrigação de fornecimento será cumprida.

**Ora, no momento do registro do preço e entrega dos produtos, prevalecerá o produto cotado na licitação? Ou, por outro lado, prevalecerá o produto apresentado em sede de amostras?**

Diante disso, fica evidente que a desclassificação da proposta da empresa recorrida é medida que se impõe, pela violação frontal do Item 8.17, II, do Termo de Referência, que exige a identidade de marca como requisito de aprovação da amostra, pela violação ao princípio da isonomia, na medida em que oportunizou indevidamente à recorrida a possibilidade de alteração do objeto de sua proposta em momento posterior à fase de lances e, por fim, por colocar em risco a segurança jurídica da contratação futura, nos termos da fundamentação acima.

### PEDIDOS

Diante do todo o exposto, ficou devidamente evidenciada a necessidade de exclusão da empresa recorrida no presente certame, seja pela sua inabilitação nos Grupos 02 e 03 em virtude do descumprimento do Item 9.1.3 do Edital, seja pela sua desclassificação no Grupo 03 em razão do descumprimento do Item 8.17,II, do termo de referência, além de todos os fundamentos legais e jurisprudenciais consignados acima.

### Isto posto, requer:

a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93;

b) Ao final julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão atacada e determinar a desclassificação/inabilitação da empresa recorrida, nos termos da fundamentação acima.

c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

(..)

### III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, a empresa recorrida CVL SANTOS LOPES LTDA - ORTOCENTER (0049634835) contrarrazou, nos termos

a seguir:

(...) A Empresa CVL SANTOS LOPES LTDA - ORTOCENTER vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, em tempo hábil, apresentar: **☒ CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa concorrente/licitante NEXOMED HOSPITALAR LTDA, aduzindo pata tanto, as razões abaixo delineadas.

#### I - SÍNTESE DOS FATOS

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a), de forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório, cujo objeto consiste no "registro de preço para futura e eventual aquisição parcelada de materiais de consumo PARA PROCEDIMENTOS DE "Órtese, Próteses e Materiais Especiais -ORTOPEDIA NÃO constantes na Tabela do SUS (SIGTAP) , para atender os procedimentos CIRÚRGICOS DE ORTOPEdia, a serem realizadas pelo HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II - JP II E HOSPITAL DE RETAGUARDA DE RONDÔNIA - HC, com fornecimento de material em Regime de Comodato, para uso no período de 12 (doze) meses, consoante disposições contidas no edital e Anexos.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado. No resultado, justamente a presente empresa CONTRARRAZOANTE (CVL SANTOS LOPES LTDA) foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão do certame. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo da Empresa: NEXOMED HOSPITALAR LTDA, não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

#### II - DAS RAZÕES ALEGADAS

1. A RECORRENTE ALEGA-SE: DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.3.1 - A primeira razão que deve levar à exclusão da empresa recorrida no presente certame diz respeito à exigência expressa no Item 9.3.1 do Edital, que determina o seguinte: 9.3.1. Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do GRUPO que o licitante estiver participando.

Ocorre que, lamentavelmente, a RECORRENTE, insiste em suas alegações sem fundamentos. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR AQUISIÇÃO DE MATERIAS/PRODUTOS DE QUALIDADE PARA ABASTECIMENTO DAS NECESSIDADES E DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAUDE ESTADUAIS EM ATENDIMENTO AO USUÁRIO DA REDE SUS/RO.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPTEL), decidiu sabiamente quando REVISOU a documentação da empresa CVL SANTOS LOPES LTDA, que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais pela recorrente não podem prosperar. Assim segue as citações decorrente do andamento do certame:

Pregoeiro 03/06/2024 11:16:13 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Recebemos vosso e-mail e, portanto, em observância ao Princípio da Publicidade a convocamos para manifestação.

Pregoeiro 03/06/2024 11:20:13 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Em uma reanálise acurada referente ao seu Balanço Patrimonial, verificamos que no exercício de 2023, seu Patrimônio Líquido perfaz um montante de R\$ 852.846,70. Em que pese o balanço solicitado ser o de 2022, todavia o 2023 satisfaz os requisitos exigidos para qualificação econômico-financeiro.

Pregoeiro 03/06/2024 11:21:32 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Portanto, está pregoeira, pede desculpas pelo equívoco ocorrido e, passamos a esclarecer:

Pregoeiro 03/06/2024 12:01:14 Senhores licitantes, verifica-se no cenário em análise, que é imperioso o exercício do princípio da autotutela (súmula 473 e 346 do STF, e atr. 53, da Lei Federal nº 9.784/99), por parte desta pregoeira.

Pregoeiro 03/06/2024 12:01:56 O qual estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Pregoeiro 03/06/2024 12:04:46 Assim, em observância a tal Princípio, esta pregoeira estará reformulando as decisões exaradas para os Grupos 02 e 03.

Pregoeiro 03/06/2024 12:07:50 Por conseguinte, fica anulada as decisões proferidas para as empresas, ora aceitas e habilitadas em tais grupos.

Pregoeiro 03/06/2024 12:09:45 Portanto, fica HABILITADA a empresa CVL SANTOS LOPES LTDA, para os Grupos 02 e 03, por cumprir com os requisitos exigidos no edital.

Significa dizer, portanto, que a comissão de licitação, no andamento do certame, realizou a reanálise dos documentos e requisitos para que pudesse declarar vencedora a empresa CVL SANTOS LOPES LTDA para os Grupo: 02 e 03 deste certame, garantido a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que A EMPRESA POSSUI QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DEVIDAMENTE COMPROVADA E EM SOBEJO PARA O FORNECIMENTO DO OBJETO LICITADO.

2. A RECORRENTE ALEGA-SE: ENTREGA DE AMOSTRA DE MARCA DISTINTA DA COTADA NO CERTAME - Não bastasse a grave ilegalidade apontada acima, que por si só já deve acarretar a inabilitação da recorrida, a referida empresa também deve ser desclassificada do presente certame pelo fato de que, em sede de amostras, apresentou produto de marca distinta daquela cotada na licitação.

Ocorre que, lamentavelmente, a RECORRENTE, insiste em suas alegações sem fundamentos. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS. Acreditamos que a empresa no ato deste processo não vem acompanhando o processo com seus respectivos DESPACHOS por essa entidade SUPTEL, ou seja, em meios parece não ter ciência das respostas dos referidos despachos em relação ao argumento imposto em suas alegações deste item 2. Vamos aos eventos:

Anteriormente em tempo a RECORRENTE (NEXOMED) através de e-mail (0047663068), replicando as informações solicitou atenção referente ao parecer da amostra sobre o Grupo 03, DESPACHO (0047690434). Verificamos que o parecer possui a seguinte informação: Grupo 3/ Lote III --> Item 28 ao 32 (aprovado sem restrição) Fornecedor CVL Santos Ltda, 1º colocado; {material apresentado de outra marca, com aprovação da equipe} (0046505219).

A SUPTEL-DELTA em resposta e CIENTE do ASSUNTO, manifestar frente aos apontamentos presentes no Despacho (0047690434), que no ato de amostra do material a Comissão composta por especialista evidenciou a de forma clara a discrepância de outra marca, outrora oferecida no momento das propostas, tais informações constam na Ficha Parecer Técnico (Grupo 3), (0046505219).

Posicionamento CGPM/SESAU-RO: Coordenadoria de Gestão de Produtos Médicos Núcleo de Processos Licitatórios, tende sempre a buscar a lisura processual de forma que todas as empresas participantes do certame cumpram o que é regido no TERMO DE REFERÊNCIA, tal premissa encontra-se no item 7 DAS PROPOSTAS. Adentro as essas informações as decisões relacionadas à aceitação ou rejeição das amostras devem ser devidamente motivadas, visando atender aos princípios de julgamento objetivo e igualdade entre os licitantes. Isso proporciona transparência e justiça ao processo.

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não – provido.

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu: "É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração"

Assim, desde que o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, não vislumbro óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em conformidade ao art. 4º,

inciso III, do Decreto nº 44.786/2008, ao princípio da economicidade e da eficiência.

Sendo assim de forma CONCISA a empresa CVL SANTOS LOPES LTDA, atendeu todos os apontamentos do edital e demais anexos, que o NOVO PRODUTO atendeu às especificações técnicas editalícias, apresentando qualidade superior ao ofertado inicialmente, não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer que seja NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPOSTO PELA NEXOMED, mantendo-se o ato da decisão da PREGOEIRA e COMISSÃO que HABILITOU A EMPRESA CVL SANTOS E LOPES LTDA para os Grupos 02 e 03, por cumprir com os requisitos exigidos no edital com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Reforçamos em tempos que a empresa CVL SANTOS LOPES LTDA estar à disposição e aguarda o confiante o encerramento do certame dos quais demonstrou anteder todas as alegações impostas seja: QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e AMOSTRA DE MARCA DISTINTA, demonstrando assim justiça, que sabemos norteiam os Atos desta Douta Comissão Julgadora.

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA!

Atenciosamente.

(...)

#### IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NEXOMED HOSPITALAR LTDA** pessoa jurídica inscrita no **CNPJ sob nº 17.085.673/0001-94**, ora recorrente, contra decisão desta pregoeira, nos autos do processo licitatório — Pregão eletrônico n.º 482/2023, que declarou a empresa **CVL SANTOS LOPES LTDA** vencedora nos **Grupo 02 e 03** do certame em epígrafe.

A recorrente argumenta que a recorrida descumpriu o Item 9.1.3 do Edital, por não cumpriu com o requisito do balanço patrimonial exigido, não demonstrando possuir patrimônio líquido de 5% do valor total do Grupo 02 e Grupo 03, bem como ao item 8.17.II, do termo de referência, dado que apresentou uma marca diferente daquela cotada na licitação para o Grupo 03, violando diretamente as regras estabelecida em edital, além de todos os fundamentos legais e jurisprudenciais consignados.

**Pois bem!**

##### 1 - Descumprimento do Item 9.1.3 do Edital - qualificação econômico-financeira- insuficiência de Patrimônio Líquido

Na presente apreciação, restringirei minha análise à habilitação da recorrida no âmbito do certame em análise, por ser este o ato passível de retratação por esta pregoeira responsável p

elo certame.

O Item **13.6** do Edital, estabeleceu os requisitos de habilitação para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, por meio da apresentação de balanço patrimonial exigível na forma da lei e a comprovação de que a licitante possuísse patrimônio líquido correspondente a 5% do valor estimado dos Grupos em que apresentar proposta.

b) **Balanço Patrimonial**, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro ou convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Da leitura das regras editalícias colacionadas acima, o Edital estipulava claramente a necessidade de comprovação de que a licitante possuísse patrimônio líquido correspondente a 5% do valor estimado do Grupo que o licitante estiver participando.

Importante deixar claro que as decisões sobre classificação e desclassificação das propostas, bem como habilitação e inabilitação dos participantes são pautadas na análise do confronto de suas documentações de proposta de preços e habilitação com o instrumento convocatório, e não apenas cotejando com as falhas ou omissões decorrentes da documentação de seus concorrentes.

No caso em comento, a recorrida teve sua proposta inicialmente aceita para os grupos 01, 02 e 03, cujos **valores estimados** são respectivamente, **R\$ 20.794.688,70**, **R\$ 6.109.065,00** e **R\$ 9.783.000,0000**, que somados perfaz um montante de **R\$ 36.686.753,70**. Entretanto, por ocasião da sessão de habilitação, esta pregoeira, em análise a documentação anexada nos autos (0048633131 - 0048633197), em obediência às regras editalícias, as quais preveem a necessidade de comprovação de o licitante possuir **patrimônio líquido correspondente a 5% do valor estimado do Grupo que o licitante estiver participando**, e ainda, "**b1) No caso do licitante classificado em mais de um item/grupo, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias e b3) As regras descritas nos itens b.2 e b.3 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro GRUPO**", em contra ponto, verificou em seu balanço patrimonial referente ao **exercício de 2022**, que seu patrimônio líquido é de **R\$ 256.204,25**, sendo insuficiente para anuir o valor correspondido do percentual exigido, qual seja: **1.834.337,69**. Constatada tal situação, em obediência às regras editalícias, a recorrida foi inabilitada. Vejamos:

Pregoeiro 27/05/2024 11:29:55 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Senhor (a), sua empresa sagrou-se vencedora nos grupos 01 e 03, os quais somados os valores estimados, perfaz um montante de R\$ 30.577.688,70

Pregoeiro 27/05/2024 11:30:12 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Conforme regras editalícias, para que a licitante seja considerada habilitada deverá comprovar Patrimônio Líquido de 5% dos valores para os itens que ofertar proposta.

Pregoeiro 27/05/2024 11:31:15 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Em análise ao seu Balanço Patrimonial, verificou-se um montante de R\$ 256.204,25, o que implica dizer que o seu PL, não é suficiente para anuir os grupos pretendidos.

Pregoeiro 27/05/2024 11:32:21 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Em análise ao seu Balanço Patrimonial, verificou-se um montante de R\$ 256.204,25, o que implica dizer que o seu PL, não é suficiente para anuir os grupos pretendidos, vez que 5% do valor R\$ 30.577.688,70, precisaria de um montante de R\$ 328.763,69.

Pregoeiro 27/05/2024 11:32:52 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Ciente, alguma manifestação?

46.960.146/0001-80 27/05/2024 11:33:33 Um inst. que estamos verificando...

46.960.146/0001-80 27/05/2024 11:35:57 Senhor...ref. ao Lote 01 e 03 no valor arrematado soma-se R\$ 6.575.273,70

46.960.146/0001-80 27/05/2024 11:37:04 saliento que além do lote 01 e 03 ----consagramos vencedor do lote 02 no valor final R\$ 484.965,00

Pregoeiro 27/05/2024 11:37:36 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Registramos ainda que foi realizada consulta no SicaF, porém não localizamos nenhum anexo referente a balanço patrimonial.

Pregoeiro 27/05/2024 11:38:07 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Regras editalícias:

46.960.146/0001-80 27/05/2024 11:38:44 Sim...nosso balanço na plataforma não estar atualizado...mediante a isso encaminhamos junto com a documentação

Pregoeiro 27/05/2024 11:38:55 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado,...

Pregoeiro 27/05/2024 11:39:28 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - (...) para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do GRUPO que o licitante estiver participando.

Pregoeiro 27/05/2024 11:39:39 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Em outras palavras:

Pregoeiro 27/05/2024 11:39:56 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - 5% (cinco por cento) do valor ESTIMADO do GRUPO que o licitante estiver participando.

Pregoeiro 27/05/2024 11:40:18 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - b1) No caso do licitante classificado em mais de um item/grupo, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

Pregoeiro 27/05/2024 11:40:30 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - b2) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/grupo em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(s)/grupo(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

Pregoeiro 27/05/2024 11:40:50 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - b3) As regras descritas nos itens b.2 e b.3 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro GRUPO

46.960.146/0001-80 27/05/2024 11:41:05 Senhor...nosso balanço atende, aos dizeres, solicito revisão...pois estar autenticado junta a entidade.

Pregoeiro 27/05/2024 11:41:07 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Alguma dúvida?

Pregoeiro 27/05/2024 11:42:31 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Grupo 1 - Valor estimado: R\$ 20.794.688,70

Pregoeiro 27/05/2024 11:43:11 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Grupo 2 - Valor estimado: R\$ 6.109.065,00

Pregoeiro 27/05/2024 11:43:33 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Grupo 2 - Valor estimado: R\$ 9.783.000,00

Pregoeiro 27/05/2024 11:44:25 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Grupo 3 - Valor estimado: R\$ 9.783.000,00

Pregoeiro 27/05/2024 11:44:58 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Total dos grupos: 36.686.753,70

Pregoeiro 27/05/2024 11:46:12 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - % (cinco por cento) dos valores ESTIMADOS dos GRUPOS - 1.834.337,69

Pregoeiro 27/05/2024 11:46:43 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - CORRIGINDO MENSAGEM INICIAL

Pregoeiro 27/05/2024 11:47:49 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Sua empresa sagrou-se vencedora nos grupos 01, 02 e 03, os quais somados os valores estimados, perfaz um montante de R\$ 36.686.753,70.

Pregoeiro 27/05/2024 11:48:14 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Alguma dúvida?

Pregoeiro 27/05/2024 11:49:10 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Portanto, diante do exposto, proloato a decisão a seguir:

Pregoeiro 27/05/2024 11:49:59 INABILITAR a empresa CVL SANTOS LOPES LTDA, para os grupos 01, 02 e 03, por não cumprir com as regras editalicias- item 13.6, alínea "b", referente ao Balanço Patrimonial - Patrimônio Líquido insuficiente.

Entretanto, no dia 03/06/2024, após o retorno dos autos da Secretaria, foi dada a continuidade a sessão e, em uma análise mais acurada aos documentos, houve um equívoco por parte desta pregoeira, visto que constava na documentação apresentada um balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, o que ao analisar, constatou-se um patrimônio líquido de **R\$ 852.846,70** (0048633197).

Registra-se que o download dos documentos de habilitação, bem como sua juntada nos autos, tal ato é de responsabilidade do Setor SUPEL-NP, conforme termo de juntada (0048633677), assim, de posse da documentação, cabe a esta pregoeira, à análise com base nas informações que tem em seu poder.

Importante consignar que de acordo com às regras editalicias, é permitido consulta ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, nos documentos por eles abrangidos, onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão inclusos aos autos, assim como a verificação nos sítios oficiais de órgão e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. Vejamos:

**13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.**

13.1.3. Os cadastros supramencionados serão consultados pelo(a) Pregoeiro(a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão inclusos aos autos.

13.13. Para fins de habilitação, a verificação pelo(a) Pregoeiro(a) nos sítios oficiais de órgão e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;

De certo, a bem da verdade, muito provável que o servidor responsável pelo download dos documentos de habilitação, bem como sua juntada nos autos, ao efetuar a consulta das certidões, também efetuou o download do balanço patrimonial do aludido exercício, qual seja, 2023, que deu azo a reforma da decisão inicial.

Vejamos:

Pregoeiro 03/06/2024 11:16:13 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Recebemos vosso e-mail e, portanto, em observância ao Princípio da Publicidade a convocamos para manifestação.

Pregoeiro 03/06/2024 11:20:13 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Em uma reanálise acurada referente ao seu Balanço Patrimonial, verificamos que no exercício de 2023, seu Patrimônio Líquido perfaz um montante de R\$ 852.846,70. Em que pese o balanço solicitado ser o de 2022, todavia o 2023 satisfaz os requisitos exigidos para qualificação econômico-financeiro.

46.960.146/0001-80 03/06/2024 11:20:17 Certo. Com vossa atenção, e sem prejuízo ao certame, solicitamos revisão a nossa qualificação econômica financeira, uma vez que o valor aplicado em cima do valor estimado do edital, ressalto que na forma deveria ocorrer no valor arrematado.

Pregoeiro 03/06/2024 11:21:32 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Portanto, esta pregoeira, pede desculpas pelo equívoco ocorrido e, passamos a esclarecer:

46.960.146/0001-80 03/06/2024 11:22:33 certo da reanálise ao balanço elencado do ano de 2023. Ano vigente ao andamento do certame.

46.960.146/0001-80 03/06/2024 11:22:47 Grato pela revisão e ao dispor para andamento do certame

Pregoeiro 03/06/2024 11:25:14 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Conforme regras editalicias, o percentual de 5% (cinco por cento) requerido de Patrimônio Líquido, está posto do valor ESTIMADO do GRUPO que o licitante estiver participando, item 13.6, alínea "b".

Pregoeiro 03/06/2024 11:25:46 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Entretanto, caso o licitante classificado em mais de um item/grupo, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

Pregoeiro 03/06/2024 11:26:03 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - E.

Pregoeiro 03/06/2024 11:26:20 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - b2) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/grupo em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(s)/grupo(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

Pregoeiro 03/06/2024 11:28:16 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Portanto, em observância as regras editalicias solicito manifestação no sentido de informar quais os lotes pretende desistir.

Pregoeiro 03/06/2024 11:31:24 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - De pronto, cabe enfatizar que para o Grupo 1 de Valor estimado: R\$ 20.794.688,70, é necessário um percentual de patrimônio líquido de R\$ 1.039.734,44.

Pregoeiro 03/06/2024 11:32:33 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Para o Grupo 2 de Valor estimado: R\$ 6.109.065,00, é necessário um percentual de patrimônio líquido de R\$ 305.453,25.

Pregoeiro 03/06/2024 11:33:29 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Para o Grupo 3 de Valor estimado: R\$ 9.783.000,00, é necessário um percentual de patrimônio líquido de R\$ 489.150,00.

46.960.146/0001-80 03/06/2024 11:34:16 Sr. um inst.

Pregoeiro 03/06/2024 11:37:45 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Considerando que as regras descritas nos itens b.2 e b.3 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro GRUPO. Isto posto, considere.

Pregoeiro 03/06/2024 11:50:31 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Senhor, algum posicionamento?

46.960.146/0001-80 03/06/2024 11:51:08 Cliente, regras editalicias, o percentual de 5% do valor estimado. Peço revisão deste, pois o valor estimado é 05 vezes do valor arrematado. Visando o Art. 3º. da Lei 8.666 A LICITAÇÃO DESTINA-SE a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA

MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO...

46.960.146/0001-80 03/06/2024 11:51:19 Aludido dispositivo legal, dispensável elástica arguição para reconhecer que o “valor estimado” foi formado com parâmetros SUPERESTIMADOS, logo, não refletindo o valor regular de mercado...

46.960.146/0001-80 03/06/2024 11:51:36 Portanto que alicerce posição contrária à de que deve ser observado O VALOR REAL DO CONTRATO, visando uma maior concretude do critério habilitatório e, sobretudo, um acréscimo no universo de licitantes possível, sem comprometer a segurança da contratação e economia ao Estado / RO.

46.960.146/0001-80 03/06/2024 11:51:57 Aguardo análise para que possamos dar continuidade ao aludido.

Pregoeiro 03/06/2024 11:59:10 Para CVL SANTOS LOPES LTDA - Senhor, considerando que diante do seu direito concedido de decidir em quais ou qual Grupo (os) desistir, em razão de insuficiência de Patrimônio Líquido, Vossa Senhoria não o exerceu, portanto passaremos a decidir:

Pregoeiro 03/06/2024 12:01:14 Senhores licitantes, verifica-se no cenário em análise, que é imperioso o exercício do princípio da autotutela (súmula 473 e 346 do STF, e atr. 53, da Lei Federal nº 9.784/99), por parte desta pregoeira.

Pregoeiro 03/06/2024 12:01:56 O qual estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Pregoeiro 03/06/2024 12:04:46 Assim, em observância a tal Princípio, esta pregoeira estará reformulando as decisões exaradas para os Grupos 02 e 03.

Pregoeiro 03/06/2024 12:07:50 Por conseguinte, fica anulada as decisões proferidas para as empresas, ora aceitas e habilitadas em tais grupos.

Pregoeiro 03/06/2024 12:09:45 Portanto, fica HABILITADA a empresa CVL SANTOS LOPES LTDA, para os Grupos 02 e 03, por cumprir com os requisitos exigidos no edital.

No entanto, esta pregoeira, em sede de recurso, fez uma reanálise cuidadosamente nos documentos de habilitação apresentado pela empresa recorrida, atual arrematante dxxx3, e verifico que o o balanço patrimonial enviado à época da abertura do certame era o de 2022, e de fato, a decisão, merece ser reformada, pois restou evidente que o “equivoco” na entrega das informações nos documentos da recorrida impactou, sim, de forma ilegal o caminho para a sua habilitação, isso por que acaba por violar os termos editalícios, legais e jurisprudenciais.

O primeiro fundamento que deve levar a inabilitação da recorrida advém do próprio texto editalício que, no item 9.3.1, o qual determina que a apresentação de balanço patrimonial é referente o último exercício social. Aqui, deve-se frisar que o momento que define o que é anterior ou posterior ao certame é a data de abertura da sessão pública, ocorrida em 05 de dezembro de 2023. Nessa linha, em 5 de dezembro de 2023, não era possível à empresa recorrida auferir os resultados totais do exercício social, na medida em que esse somente chegaria a termo ao final do mês de dezembro.

Ademais, cabe salientar que o cumprimento das exigências habilitatórias é aferido através dos documentos que foram apresentados antes da abertura da sessão, ou seja, na fase de cadastro da licitação, conforme subitens 8.1.1 e 8.1.4 do edital. Significa dizer, portanto, que a empresa recorrida, no momento do certame, não preenchia os requisitos de habilitação exigidos no Edital. Em outras palavras, não se pode considerar que o documento em questão (balanço do exercício de 2023) se trata de documento que atesta condição pré-existente à data de abertura do certame, posto que tal condição não poderia sequer ser verificada na data.

Outrossim, temos que o edital veda expressamente a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, admitindo tão somente a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade do documento apresentado, o que não é o caso.

24.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.

Portanto, é importante dizer que, não estamos tratando de um lapso da empresa recorrida que, por erro ou equívoco, deixou de anexar documento na proposta, o que autorizaria a solução da questão por meio de diligência, mas sim de um documento que a recorrida não dispunha, e nem poderia dispor, ao tempo do cadastro da licitação.

Diante disso, a aceitação do balanço referente à período posterior à licitação, elaborado e registrado em 11/01/2024, após a abertura da sessão pública, viola não apenas a isonomia do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, como também a igualdade de tratamento de licitantes, do inciso XXI, do mesmo dispositivo constitucional, uma vez que a licitante beneficiada acaba com uma dupla chance de competir. Isso viola, ainda, a impessoalidade e a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal.

Logo, seria inaceitável para os demais concorrentes a habilitação de uma empresa em desconformidade com as condições exigidas no instrumento convocatório, na medida em que compromete o julgamento objetivo e, sem dúvida alguma, ofende especificamente ao item 9.1.3 do Edital, o qual estabeleceu os requisitos de habilitação para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, indispensavelmente por meio da apresentação de balanço patrimonial exigível na forma da lei e a comprovação de que a licitante possuísse patrimônio líquido correspondente a 5% do valor estimado dos Grupos em que apresentar proposta.

Portanto, diante da insuficiência de patrimônio da recorrida, salvo melhor juízo, posicione-me no sentido de que as alegações da recorrente, nesse ponto merecem prosperar.

## 2 - Entrega de amostra de marca distinta da cotada no certame

De plano, verifica-se que nesse ponto, o debate recursal se dá em torno de questões técnicas, vez que a licitante recorrente alega em suas razões, que a empresa **CVL SANTOS LOPES LTDA** vencedora do grupo 03, apresentou amostra com marca diferente da que foi ofertada na proposta inicial.

Diante do fato apresentado pela recorrente na intenção de recurso, esta Pregoeira, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, decidiu aceitar a intenção de recurso, vez que o informado no Parecer Técnico, naquele momento, divergia dos argumentos apresentados pelas recorrentes.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Analisando o processo em comento, verifica-se que o produto em tela, quando da fase de julgamento e aceitação de propostas, fora devidamente analisado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio do seus setores técnicos **JPII-NCOMP/JPII-NMP** (0044924214), o qual, à época, concluiu que a proposta da recorrida atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmando por meio do Despacho (0044985705).

De pronto, urge salientar que, por se tratar de questões eminentemente técnicas, sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não determos nohall técnico. Por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, perpassando pelo que o ato da classificação da proposta da recorrida, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi baseado na análise técnica emitida pela unidade técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Importante frisar que o Decreto Estadual atribui à autoridade competente a responsabilidade pela aprovação de termos de referência nos processos licitatórios, por conseguinte, a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva do Órgão requisitante, ou seja, Secretaria

de Estado da Saúde - SESAU, razão pela qual a análise técnica do produto ofertado, também é de inteira responsabilidade da Secretaria de Origem, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação dos produtos licitados é de conhecimento restrito à área Técnica, que no *in casu*, área da saúde.

Com a finalidade de dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, esta Pregoeira, remeteu (0049563735) os autos do processo administrativo para o Órgão de origem, solicitando manifestação no sentido de que verificasse se assistia ou não razão as alegações da empresa peticionante.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio de sua Equipe Técnica, ante a provocação recursal, posicionou de forma a ratificar que o produto proposto pela recorrida **ATENDE** as especificações do termo de referência e as necessidades da secretaria, eis o teor:

De: SESAU-CGPMNPL (seção de especialidades)

Para: SUPEL-DELTA

Processo Nº: 0036.016822/2023-08

Assunto: MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO MOTIVADA PELA ANÁLISE TÉCNICA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 482/2023.

Prezada Senhora Pregoeira,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos pelo presente expediente manifestar resposta quanto as alegações apresentadas pela empresa NEXOMED HOSPITALAR LTDA (0049563337), para os Grupos 02 e 03.

Assim sendo, com base no descrito no supracitado despacho vamos nos ater apenas as análises e informações relativas ao ponto 2 (dois) da peça impugnatória, que trata de "2. ENTREGA DE AMOSTRA DE MARCA DISTINTA DA COTADA NO CERTAME", conforme segue:

#### ANÁLISE

1- Ao tempo em que lhe cumprimento, retornamos o processo em tela, tecendo algumas considerações e ao mesmo tempo replicando as informações recebida através da peça NEXOMED HOSPITALAR LTDA (0049563337), segunda colocada para o grupo 02 e 03, vejamos:

(...)

RAZÕES DE RECURSO 1. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.3.1 A primeira razão que deve levar à exclusão da empresa recorrida no presente certame diz respeito à exigência 9.3.1 do Edital, que determina o seguinte:

#### PEDIDOS

Diante do todo o exposto, ficou devidamente evidenciada a necessidade de exclusão da empresa recorrida no presente certame, seja pela sua inabilitação nos Grupos (descumprimento do Item 9.1.3 do Edital, seja pela sua desclassificação no Grupo 03 em razão do descumprimento do Item 8.17.II, do termo de referência, além de t legais e jurisprudenciais consignados acima. Isto posto, requer:

- O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93;
- Ao final julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão atacada e determinar a desclassificação/inabilitação da empresa recorrida fundamentação acima.
- Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

**Posicionamento CGPM/SESAU-RO:** Julgamos TEMPESTIVO o Recurso apresentado pela empresa NEXOMED através Recurso Intenção e peça NEXOMED HOSPITALAR bem como cabível de análise frente ao cumprimento do orientado pelo Art. 109 da lei 8.666/93.

Desta forma, a recorrente sustenta a alegação de que a empresa realizou a entrega de material no momento amostra/prova de conceito em marca divergente das marcas pertinentes da licitação (Documento da Proposta).

Desta forma, destacamos que no ato de amostra/prova de conceito do material a Comissão composta pelos especialistas desta secretaria evidenciou-se de forma clara as marcas oferecidas no momento da proposta da empresa requerida e o material apresentado, tais informações constam na **Ficha Parecer Técnico (Grupo 3) (0046505)**

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E LICITANTE	
ESPECIFICAÇÃO:	OPME IMPLANTES - BLOQUEADO TITÂNIO 3,5MM Implantes descartáveis Ortopédicos - Ancora metálica e absorvível)
DATA	09 / 02 / 2024 PREGÃO: 482 SUPPL/RO ANO: 2023
Nº DO ITEM:	(Grupo 3) itens 28 ao 32
NOME COMERCIAL:	
MARCA:	
FABRICANTE:	
LICITANTE:	CVL Santos Lopes LTDA
CLASSIFICAÇÃO:	1º
LOTE:	III
FABRICAÇÃO:	VALIDADE:
REGISTRO MS/ANVISA:	<input type="checkbox"/> ISENTA
LOCAL DA ANÁLISE:	
QUANTIDADE ANALISADA:	
APRESENTAÇÃO DO MATERIAL	
Características Técnicas (conforme especificação)	
O(s) Produto(s) atende(m) à(s) especificação(ões) do edital (inclusive quanto às normas solicitadas, se houverem)?	
PS:	<input checked="" type="checkbox"/> Atende <input type="checkbox"/> Não atende
Porque: <i>A licitante declarou na proposta de preço o item 28 como material de TRAU MÉRICA, porém trouxe para analisar o material de importação, no item 30 a mesma apresentou uma proposta de preço material de TRAU MÉRICA, porém trouxe para analisar o material de importação, ambos com caixa de instrumental para análise fixa. Não foi mostrado vídeo de material de instrumental</i>	

Desta forma, ressaltamos que consta na Informação 2 (0046569462) Grupo 3/ Lote III --> Item 28 ao 32 (aprovado sem restrição) Fornecedor CVL Santos Ltda, 1 apresentado de outra marca, com aprovação da equipe) (0046505219) a Comissão **APROVA** o Grupo 3, porém informa que o material não estaria de acordo com o apr apresentado.

Entretanto, cabe destacar que a análise do material apresentado, via amostra/prova de conceito, foi suficiente para o julgamento da qualidade do material sob as necessidades desta secretaria, havendo sido analisado pela equipe técnica da Unidade solicitante (Hospital João Paulo II), mesmo que material não estivesse em conformidade com o apresentado anteriormente (sistema/proposta). Desta forma, a equipe se ateve ao que lhes tinha a **disposição** (os materiais em amostra para prova de conceito).

Assim sendo, entendeu-se que o material possuía a qualidade necessária ao atendimento das necessidades da secretaria, sendo entendido pela equipe a que o material apresentado.

Esta CGPM - Coordenadoria de Gestão de Produtos Médicos Núcleo de Processos Licitatórios, tende sempre à buscar a lisura processual de forma que todas as empresas cumpram o que é regido no Termo de Referência, tal premissa encontra-se no item **7 DAS PROPOSTAS** sendo:

A(s) proposta(s) da(s) empresa(s) deverá conter a marca do produto ofertado, o fabricante, quantidade por embalagem (ex: caixa com 50 unidades) e procedência do produto, origem Itália).

Seguir estritamente as Especificações Técnicas, onde os materiais deverão estar em conformidade com o que fora solicitado, material de fabricação, tamanho, condições etc.

**A empresa licitante deverá apresentar prospecto(s), e/ou catálogo(s) específico para cada produto ofertado, com descritivos técnicos detalhados com imagem de cada produto, para que a equipe de licitação possa avaliar se o material(s) ofertado(s) atende(m) às especificações e aos requisitos de qualidade prevista neste Termo de Referência.**

Somente serão considerados prospectos, manuais e/ou catálogos extraídos via internet, se constarem seus endereços eletrônicos conjuntamente com o link de acesso.

**O Registro Sanitário do Produto** - Deverá ser entregue junto com a proposta de preços, prova de registro material emitido pela ANVISA/MS, e ou Ministério da Saúde (conforme o caso). Base legal: Art. 30, IV, do Diploma Federal nº 8.666/93, bem como no art. 12, da Lei Federal nº 6.360/76, que nos certames que visem à aquisição de produtos hospitalares, insumos farmacêuticos (art. 16, da Lei Federal nº 6.360/76), Saneantes domissanitários (Art. 16, da Lei Federal nº 6.360/76), Produtos Dietéticos (art. 6.360/76), e demais produtos previstos na Lei Federal nº 6.360/76, que se exija registro dos produtos, como documentos emitidos pela ANVISA, hábeis a comprovar o observado o devido prazo de validade."

**Neste caso, caberá a apresentação apenas do número do registro na proposta, em que será possível verificar sua veracidade em sites eletrônicos da própria entidade.**

O local onde estiver impresso o registro deverá estar em destaque e com indicação da referência ao item relativo ao registro.

Exceção ao item anterior se faz para os produtos cujo registro seja expressamente dispensado pela ANVISA, situação que deverá ser comprovada pelo licitante.

A não apresentação do registro, ou do pedido de revalidação do produto (protocolo) implicará na não aceitação da proposta.

Estando o registro do produto vencido, a licitante deverá apresentar documento que comprove o pedido de sua revalidação (protocolo) juntamente com o comprovante de taxa de revalidação do referido registro.

**Apresentar na proposta, o código do produto (que faz referência ao produto ofertado) relativo à sua proposta. Este código deverá ser mencionado de forma clara e possa ser relacionado (identificar) o produto ofertado.**

Caberá ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da dispensa inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

Na proposta deverão constar o preço unitário e total, expressos em moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas com a confecção, impostos, taxas, seguros, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer.

As propostas serão processadas e julgadas pelo **MENOR PREÇO POR GRUPO**.

As decisões relacionadas à aceitação ou rejeição das amostras devem ser devidamente motivadas, visando atender aos princípios de julgamento objetivo e igualdade e proporcionar transparência e justiça ao processo.

[...] Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade. TCU, Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Assim, tem-se o que manifesta o TCU, Acórdão 2796/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE:

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisorio lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração dará publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos interessados o direito de eventual impugnação. (Grifou-se e destacou-se)

Desta forma, depreende-se do texto a possibilidade de solicitação amostra/prova de conceito para averiguação da qualidade do material ofertado. Entretanto, não há informações que trazem a discrepância entre as marcas ofertadas e as apresentadas nas amostras. Neste caso, entende-se que não a qualquer tempo, mas, em diferentes momentos, a possibilidade de substituição de marcas, tanto em momentos posteriores a homologação, quanto no decorrer do procedimento licitatório.

Nesta seara, entende-se ser pertinente que a empresa possa apresentar proposta atualizada para o presente certame, tendo em vista que o material ofertado se adequa às necessidades desta secretaria. O fato deve ser observado com o cumprimento de qualidade técnica do material satisfatória ao atendimento das necessidades necessárias que o documento auxiliar seja convalidado e/ou reformado para que se cumpra o requisito material do citada licitação, que a marca da proposta seja a mesma de conceito.

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL DE QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não - provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração"

Assim, desde que o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, não represente prejuízo à certame e se revele vantajoso para a administração, não vislumbro óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em conformidade ao art. 4º, inciso III, do Decreto nº 7.093/2010, princípio da economicidade e da eficiência.

Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.)

Destaca-se desta forma, o cumprimento pela empresa recorrida do que se estabelece o termo de referência, verificando que o material apresentado **cumprido com os requisitos** com marca de qualidade atinente ao solicitado. Desta forma, destaca-se que a análise da amostra/prova de conceito do material se trata de uma das etapas do processo licitatório, mas de mesmo modo, sua apresentação vem a servir como meio auxiliar de se aferir a qualidade dos insumos apresentados na licitação, fatos que podem ser aferidos pela análise amostras, quanto pela apreciação de folder e catálogos das marcas a serem ofertadas.

Desta forma, entende-se que o ponto de impugnação (discrepância entre marca da proposta e marca da amostra/prova de conceito) **não frustra** ou **prejudica** a qualidade do material, **sendo suficiente** que os documentos auxiliares sejam reformados (corrigidos) para que se garanta o cumprimento do que aponta a recorrente, momentos podem ser realizados em processos de licitação, desde que o material possua qualidade igual ou superior à anteriormente apresentada. Fato que fica evidenciado pelos materiais apresentados através do **Parecer Técnico Grupo 3 - 0046505219** e **Despacho 0046537300**, tornando **apta** no momento da amostra/prova de conceito a proposta pela licitante, não alterando o julgamento **MENOR PREÇO POR GRUPO**.

Esta Coordenação compreende que o Ato realizado não se tratou apenas de uma análise de Propostas, fora realizado uma **amostra técnica para prova de conceito presencial relativa** ao procedimento licitatório. A **amostra técnica para prova de conceito** é uma demonstração prática do produto ou serviço ofertado pelo licitante, realizada na presença da comissão avaliadora. Essa nos serve para confirmar a viabilidade técnica e funcional do que está sendo proposto, além de permitir que a comissão avaliadora verifique de forma presencial a qualidade, performance e adequação da solução ofertada às necessidades do edital.

Deste modo, em se tratando de ato presencial de **amostra técnica para prova de conceito**, onde a divergência foi sanada e devidamente registrada pela Comissão, onde em outros certames se procederia a ação de diligência com o primeiro colocado para solução de erro de forma quanto a indicação de marca.

**Portanto**, salvo melhor juízo, **entende-se ser IMPROCEDENTE o ponto levantado pela impugnante**, tendo em vista que, frente a apresentação da **amostra/prova de conceito**, a análise do material através da mesma **foi suficiente** para apreciação da qualidade dos insumos licitados. Desta forma, a mera discrepância entre a marca apresentada na proposta e a marca apresentada no dia da amostra/prova de conceito não pode configurar a desclassificação da **Licitante Melhor Classificada**, uma vez dada a devida solução formal pela administração e tendo em vista a **obrigação do serviço público** em perseguir o **melhor preço** dentro das especificações do Termo de Referência/Edital.

Sendo assim, entendemos termos atendido a solicitação desta SUPEL, **procedemos a devolução dos autos para as análises cabíveis e produção de feitos**.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente,

**ESTÉFANE SAMANTA SANTOS FONSECA**

Chefe do Núcleo de Processos Licitatórios das Especialidades

**SESAU-CGPMNPL**

**ALYSSON ANTONIO DE MELLO CARVALHO**

Chefe do Núcleo

**SESAU-CGPMNPL**

**JEFERSON FREITAS LOPES**

Coordenador SESAU-CGPM

Diante do painel acima, verifica-se 02 (dois) binômio: A manifestação Técnica favorável à aceitação da proposta da recorrida X Descumprimento de regras editalícias.

A situação observada, revela claramente que apesar de a recorrida ter sua proposta de preços aceita, sua inabilitação é medida que se impõem, isso porque a falta de cumprimento das regras editoriais, sobretudo a ausência de patrimônio líquido, afronta o princípio do vínculo ao edital. O não atendimento de qualquer uma das exigências dispostas no instrumento convocatório configura-se como vício insanável e impassível de solução, devendo a proponente ser sumariamente inabilitada, por não ter condições mínimas de contratar com o órgão, conforme previsão editalícia. A habilitação é valor absoluto, que não comporta graus: ou o interessado preenche os requisitos ou não preenche.

Isso porque esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8.66/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo e haja parecer técnico favorável aos produtos ofertados, se o licitante não satisfizer todas as exigências documentais e condições estabelecidas pela Lei 8.666/93 e pelo edital específico, não será declarado vencedor.

Para tanto, é dever da administração, verificar no momento particular da análise das condições de habilitação, quem, concretamente, preenche satisfatoriamente as condições de ser contratado. Exigindo-se, nessa etapa, o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução do procedimento licitatório, onde todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

Ademais, vale ainda salientar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra:

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina: “O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Na doutrina, também costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação e do contrato, pois o que estiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório... “(Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, Atlas, 1994, 4ª edição, pág. 283).

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União, recomendou que:

“9.3.26 – cumpra o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, de forma a observar o estabelecido no edital convocatório”. Assim, também decidiu o TRF da 1ª Região: “I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto aos licitantes em sua rigorosa observância. (TFF/1ª Região. REO nº 1998.01.00.0014536-9/GO. 6ª Turma. DJ 23 out. 2002. P. 197. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 21. ano 2. Nov. 2002.)

Portanto, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente **merecem prosperar parcialmente**.

Em sendo assim, no tocante à habilitação, o exercício do princípio da autotutela, por parte desta pregoeira, é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolato a decisão abaixo.

## V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julga-se: **PARCIALMENTE a PROCEDÊNCIA**, da intenção recursal impetrada pela empresa **NEXOMED HOSPITALAR LTDA**, para os **Grupo 02 e 03** e conseqüentemente, **reforma sua decisão exarada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 482/2023 do dia 05/12/2023, que HABILITOU a empresa CVL SANTOS LOPES LTDA em tais grupos**.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus  
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 25/06/2024, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0049752408** e o código CRC **839242B1**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 88/2024/SUPEL-ASTEC

À  
Pregoeira

**Pregão Eletrônico n. 482/2023/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0036.016822/2023-08**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO para aquisição de bens e serviços comuns, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo PARA PROCEDIMENTOS DE "Órtese, Próteses e Materiais Especiais - ORTOPEDIA NÃO constantes na Tabela do SUS (SIGTAP), para atender os procedimentos CIRÚRGICOS DE ORTOPEDIA, a serem realizadas pelo Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JP II e Hospital de Retaguarda de Rondônia - HC, com fornecimento de material em Regime de Comodato, para uso no período de 12 (doze) meses, exercício de 2023-2024 conforme características técnicas especificadas descritas nestes autos.

**Assunto:** Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Os presentes autos seguem instruídos sob a égide da Lei 8.666/93 e aportaram para elaboração de decisão da autoridade superior, obedecendo os termos do art. 109, § 4º, da referida lei.

Verifica-se a interposição de recursos por parte da empresa **NEXOMED HOSPITALAR LTDA** (Id. SEI 0049563337), em face da decisão da condutora do certame, sobre a habilitação e classificação da empresa **CVL SANTOS LOPES LTDA**, nos **Grupo 02** e **03**, esta por sua vez apresentou contrarrazões tempestivamente (Id. SEI 0049634835).

Em análise às razões recursais noto que a recorrente traz à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) Descumprimento de exigências relativas à qualificação econômico-financeira; e
- (ii) Não atendimento das exigências relativas à qualificação técnica, sobre o produto proposto.

Sobre as alegações recursais do **item (i)**, a recorrente alega que a recorrida não atende aos 5% de patrimônio líquido exigido pelo certame, cumpre destacar que o edital (Id. SEI 0042828274) em comento contou com as seguintes exigências:

13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial - Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

**b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do GRUPO que o licitante estiver participando.**

b1) No caso do licitante classificado em mais de um item/grupo, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b2) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/grupo em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(s)/grupo(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b3) As regras descritas nos itens b.2 e b.3 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro GRUPO

b4) DESCONSIDERAR A REDAÇÃO DO ITEM 9.3.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA, EM OBSERVÂNCIA AO (ACÓRDÃO 133/2022/PLENÁRIO-TCU).

Neste ponto, como se destaca acima, para fins de habilitação o exigido é o último exercício social, considerado aquele já fechado a partir da abertura do certame, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pela pregoeira responsável, a abertura do processo licitatório aconteceu no dia 05/12/2023, logo, o balanço patrimonial exigível e avaliável é o do ano de 2022.

A análise da qualificação econômica da empresa referente ao exercício de 2023, ensejaria que todas as demais empresas participantes - e também aquelas que poderiam ser atraídas - fizessem tal uso, o que somente poderia ser aceito se houvesse tal permissão em Edital.

Considerando que a recorrida apresentou proposta para os grupos 01, 02 e 03, cujos valores estimados são respectivamente, **R\$ 20.794.688,70**, **R\$ 6.109.065,00** e **R\$ 9.783.000,0000**, que somados perfazem um montante de **R\$ 36.686.753,70**, logo, atento ao exigido no item 13.6 "b" e "b1" relativo a necessidade de comprovação de o licitante possuir **patrimônio líquido correspondente a 5% do valor estimado do Grupo que o licitante estiver participando, em caso de mais de um grupo a soma desses, era necessário comprovar no balanço de 2022 o mínimo líquido de R\$ 1.834.337,68.**

Entretanto, em análise a documentação apresentada pela empresa recorrida (Id. SEI 0048633197, página 81) verifica-se o não atendimento ao exigido, vejamos:

PATRIMONIO LIQUIDO	256.204,27C
CAPITAL REALIZADO	50.000,00C
CAPITAL REALIZADO	50.000,00C
CAPITAL SOCIAL	50.000,00C
LUCROS/ PREJUIZOS CAUMULADOS	206.204,27C
LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS	206.204,27C
LUCROS ACUMULADOS	206.204,27C

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2022 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 266.922,26 (duzentos e sessenta e seis mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos)

A comprovação, portanto, no que deveria ser no mínimo R\$ 1.834.337,68, foi de apenas R\$ 256.204,27.

Devo ressaltar que a empresa não juntou documentos válidos e exigíveis - na data correta de abertura das propostas - que fossem suficientes para demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, mesmo porque denota desproporcionalidade vultuosa.

No mais, destaca-se que a pregoeira no exercício da autotutela, prevista nas súmulas n. 346 e 473 do STF, decidiu no termo de julgamento (Id. SEI 0049752408) rever a habilitação da recorrida, aludindo o seguinte:

O primeiro fundamento que deve levar a inabilitação da recorrida advém do próprio texto editalício que, no item 9.3.1, o qual determina que a apresentação de balanço patrimonial é referente o último exercício social. Aqui, deve-se frisar que o momento que define o que é anterior ou posterior ao certame é a data de abertura da sessão pública, ocorrida em 05 de dezembro de 2023. Nessa linha, em 5 de dezembro de 2023, não era possível à empresa recorrida auferir os resultados totais do exercício social, na medida em que esse somente chegaria a termo ao final do mês de dezembro.

Ademais, cabe salientar que o cumprimento das exigências habilitatórias é aferido através dos documentos que foram apresentados antes da abertura da sessão, ou seja, na fase de cadastro da licitação, conforme subitens 8.1.1 e 8.1.4 do edital. Significa dizer, portanto, que a empresa recorrida, no momento do certame, não preenchia os requisitos de habilitação exigidos no Edital. Em outras palavras, não se pode considerar que o documento em questão (balanço do exercício de 2023) se trata de documento que atesta condição pré-existente à data de abertura do certame, posto que tal condição não poderia ser sequer verificada na data.

Outrossim, temos que o edital veda expressamente a "inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", admitindo tão somente a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade do documento apresentado, o que não é o caso.

24.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.

Portanto, é importante dizer que, não estamos tratando de um lapso da empresa recorrida que, por erro ou equívoco, deixou de anexar documento na proposta, o que autorizaria a solução da questão por meio de diligência, mas sim de um documento que a recorrida não dispunha, e nem poderia dispor, ao tempo do cadastro da licitação.

Diante disso, a aceitação do balanço referente à período posterior à licitação, elaborado e registrado em 11/01/2024, após a abertura da sessão pública, viola não apenas a isonomia do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, como também a igualdade de tratamento de licitantes, do inciso XXI, do mesmo dispositivo constitucional, uma vez que a licitante beneficiada acaba com uma dupla chance de competir. Isso viola, ainda, a impessoalidade e a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal.

Logo, seria inaceitável para os demais concorrentes a habilitação de uma empresa em desconformidade com as condições exigidas no instrumento convocatório, na medida em que compromete o julgamento objetivo e, sem dúvida alguma, ofende especificamente ao item 9.1.3 do Edital, o qual estabeleceu os requisitos de habilitação para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, indispensavelmente por meio da apresentação de balanço patrimonial exigível na forma da lei e a comprovação de que a licitante possuísse patrimônio líquido correspondente a 5% do valor estimado dos Grupos em que apresentar proposta.

Portanto, diante da insuficiência de patrimônio da recorrida, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente, nesse ponto merecem prosperar.

Assim, neste ponto, o apelo recursal assiste razão, sendo a inabilitação medida necessária a ser aplicada a recorrida.

Quanto ao **item (ii)**, a recorrente alega, em suma, que "*em sede de amostras, apresentou produto de marca distinta daquela cotada na licitação.*" portanto, atenta-se que o cerne da matéria recursal, possui cunho técnico que considerou a habilitação da recorrida por conta do parecer técnico emitido nos Ids. SEI 0044924214 e 0044985705.

Com o advento do recurso, as alegações foram levadas a conhecimento e parecer da Unidade requisitante, que confirmou a divergência alegada mas, quanto ao aspecto técnico manteve seu

parecer favorável sobre o produto apresentado pela recorrida, senão vejamos:

Desta forma, destacamos que no ato de amostra/prova de conceito do material a Comissão composta pelos especialistas desta secretaria evidenciou-se de forma clara a discrepância entre as marcas oferecida no momento da proposta da empresa requerida e o material apresentado, tais informações constam na **Ficha Parecer Técnico (Grupo 3) (0046505219)**.

DATA	09 / 02 / 2024	PREGÃO:	482 SUPEL/RO	ANO:	2023
Nº DO ITEM:	(Grupo 3) itens 28 ao 32				
NOME COMERCIAL:					
MARCA:					
FABRICANTE:					
LICITANTE:	CVL Santos Lopes LTDA				
CLASSIFICAÇÃO:	1º				
LOTE:	III				
FABRICAÇÃO:	___/___/___	VALIDADE:	___/___/___		
REGISTRO MS/ANVISA:				<input type="checkbox"/>	ISENTO
LOCAL DA ANÁLISE:					
QUANTIDADE ANALISADA:					
<b>APRESENTAÇÃO DO MATERIAL</b>					
Características Técnicas (conforme especificação)					
O(s) Produto(s) atende(m) à(s) especificação(ões) do edital (inclusive quanto às normas solicitadas, se houverem)?					
		<input checked="" type="checkbox"/>	Atende	<input type="checkbox"/>	Não atende
<p>PS: <i>A licitante declarou na proposta de preço o item 28 como material da TRAUMÉDICA, porém trouxe para avaliação o material de outra marca, no item 30 a mesma apresentou uma proposta de preço material da TRAUMÉDICA, porém trouxe para avaliação o material de outra marca, ambas sem caixa de instrumental para avaliação física. Não foi mostrado vídeo de material de instrumental</i></p>					
of 3					08/02/2024, 17:05

(...)

Desta forma, ressaltamos que consta na Informação 2 (0046569462) Grupo 3/ Lote III --> Item 28 ao 32 (aprovado sem restrição) Fornecedor CVL Santos Ltda, 1º colocado; {material apresentado de outra marca, com aprovação da equipe} (0046505219) a Comissão **APROVA** o Grupo 3, porém informa que o material não estaria de acordo com o apresentado na proposta apresentado.

(...)

Desta forma, entende-se que o ponto de impugnação (discrepância entre marca da proposta e marca da amostra/prova de conceito) **não frustra** ou **prejudica** a qualidade da avaliação apresentada nos presentes autos, tendo em vista as observâncias feitas em relação as marcas apresentadas. Deste modo, entende-se que o material apresentado é suficiente para aferir a qualidade do material, **sendo suficiente** que os documentos auxiliares sejam reformados (corrigidos) para que se garanta o cumprimento do que aponta a recorrente, fato que em diversos momentos podem ser realizados em processos de licitação, desde que o material possua qualidade igual ou superior à anteriormente apresentada. Fato que fica evidente com a aprovação dos materiais apresentados através do **Parecer Técnico Grupo 3 - 0046505219** e **Despacho 0046537300**, tornando **apta** no momento da amostra/prova de conceito o novo item oferecido pela licitante, não alterando o julgamento **MENOR PREÇO POR GRUPO**.

Contudo, diferente do afirmado acima a proposta tem efeito vinculativo, portanto, ao apresentar um produto diferente do proposto a recorrida recai sobre a vedação de incluir

posteriormente documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, incorrendo em apresentação de produto novo.

A título explicativo, importa pontuar que não se trata de matéria que atrairia análise a luz do formalismo moderado, visto que, não se observa a complementação de informações ou documentos, tampouco envio de documentos que ratificam a condição pré-existente, trata-se de inclusão de documentos completamente inovadores ao curso processual, assim, não devendo ser aceita a sua inclusão posterior.

Nesse sentido assim se comporta a jurisprudência:

É vedado celebrar contrato em *discordância* com os termos do edital e da *proposta* vencedora, **visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante** do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste. Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE PROPOSTA E AMOSTRA APRESENTADAS. PROPOSTA COM EFEITO VINCULANTE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Para que a tutela de urgência seja concedida é necessário que o magistrado esteja convencido, ainda que em cognição sumária, da existência de elementos suficientes à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. II – **Não obstante o autor afirme que a divergência não tem o condão de excluí-lo do certame, vale ressaltar que os licitantes se vinculam às propostas apresentadas. Nesta senda, o agravante se responsabilizou por apresentar item em versão extra, posto que assim determinava sua proposta.** III – De igual modo, conquanto a recorrente afirme ter apresentado proposta mais vantajosa para os itens em debate, tem-se demonstrado que a mesma trouxe valores superiores à maioria dos concorrentes, o que rechaça o dano irreparável alegado. IV - Recurso conhecido e desprovido, em harmonia com o parecer do Ministério Público. (TJ-AM - AI: 40035566120178040000 AM 4003556-61.2017.8.04.0000, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 27/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2018) (grifo nosso).

PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PUBLICIDADE DA SESSÃO. OBEDIÊNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NAS LEIS Nº 10.520/02 E 8.666/93. ABERTURA PÚBLICA DOS ENVELOPES. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INOBSERVADAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 8.666/93. **ERROS MATERIAIS INEXISTENTES, POIS IMPORTARIAM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. O menor custo apresentado pela licitante não revelará a proposta mais vantajosa para a administração quando inobservadas disposições editalícias. O art. 43, § 3º, da Lei de Licitações impede que o participante do certame traga documento novo findo o prazo de apresentação de propostas, especialmente se modificar substancialmente a sua oferta.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO(TJ-SC - AI: 01588156720148240000 Joinville 0158815-67.2014.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 07/03/2017, Segunda Câmara de Direito Público)(grifo nosso).

Ante a isto, necessário se faz a inabilitação da recorrida, visto que ocorreu alteração substancial da proposta na hora da apresentação das amostras, ferindo assim os princípios inerentes ao procedimento licitatório, merecendo neste ponto reforma a decisão da pregoeira.

Desta feita, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. SEI 0049752408), que elaborado em observância às razões recursais (Id. SEI 0049563337) e respectivas contrarrazões (Id. SEI 0049634835) e ainda nas manifestações técnicas supra citadas, necessária a reforma parcial na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **NEXOMED HOSPITALAR LTDA**, de forma a **INABILITAR** a empresa **CVL SANTOS LOPES LTDA**, nos Grupo 02

e 03 do presente certame.

Em consequência, **REFORMO PARCIALMENTE** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

**Israel Evangelista da Silva**

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 02/07/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050147337** e o código CRC **F11E74A5**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.016822/2023-08

SEI nº 0050147337